

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, com o objetivo de prevenir e enfrentar o abandono, a negligência, os maus-tratos e outras formas de violação de direitos da pessoa idosa, por meio da articulação intersetorial de políticas públicas nas áreas da assistência social, saúde, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 2º São diretrizes do PRONAI:

I – garantir o envelhecimento com dignidade, liberdade e segurança, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II – assegurar prioridade absoluta à pessoa idosa em situação de risco, abandono ou violência, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Pessoa Idosa;

III – promover a articulação intersetorial e descentralizada entre as políticas de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, conforme art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);

IV – incentivar a participação ativa da sociedade civil, por meio dos conselhos de direitos da pessoa idosa, no planejamento, controle e fiscalização das ações;



V – assegurar a transparência, a responsabilidade e a avaliação contínua das ações e programas adotados;

VI – promover a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do poder público, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º O PRONAI será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – fortalecimento da Rede de Proteção Legal, mediante incentivo à criação de promotorias e varas especializadas em direitos da pessoa idosa, priorização de trâmite processual nos casos de abandono e violência, e fortalecimento da responsabilização civil e criminal, conforme disposto nos arts. 98 a 102 do Estatuto da Pessoa Idosa;

II – Sistema Integrado de Denúncias e Monitoramento, com estímulo à criação de uma plataforma nacional unificada, integração aos canais existentes como o Disque 100, uso de inteligência artificial para análise de padrões de risco e georreferenciamento das ocorrências, e definição de protocolos de acompanhamento pós-intervenção;

III – Rede Nacional de Acolhimento Emergencial, com incentivo à implantação de centros de acolhimento transitório para idosos em situação de vulnerabilidade, promoção de programas de famílias acolhedoras nos moldes da política de acolhimento familiar prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e ampliação das residências terapêuticas em articulação com a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV – Suporte às Famílias Cuidadoras, com estímulo à criação e expansão de centros-dia, capacitação e apoio psicossocial a cuidadores informais, e incentivo à criação de benefício de apoio a famílias de baixa renda que cuidam de idosos dependentes, em consonância com o art. 22 da LOAS e o art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

V – Campanha Nacional de Conscientização, com veiculação de campanhas midiáticas sobre os direitos da pessoa idosa e o crime de abandono, promoção da inclusão do tema do envelhecimento nos currículos



escolares, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e fortalecimento de iniciativas comunitárias de proteção e valorização da pessoa idosa.

Art. 4º A governança do PRONAI será exercida por órgão colegiado coordenado pelo Ministério responsável pela política nacional de direitos da pessoa idosa, com participação dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e da sociedade civil, por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O comitê gestor previsto no caput definirá diretrizes, metas e indicadores de desempenho, bem como acompanhará e avaliará a execução do PRONAI.

§ 2º As deliberações do comitê terão caráter público e deverão ser disponibilizadas em plataforma digital de transparência.

Art. 5º A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por:

- I – recursos do Fundo Nacional do Idoso;
- II – transferências voluntárias aos entes federativos;
- III – doações, parcerias público-privadas e cooperação internacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno incontestável. Segundo projeções do IBGE, até 2030, as pessoas idosas representarão quase 20% da população do país. Com essa mudança demográfica, crescem também os desafios relacionados à garantia de seus direitos fundamentais, especialmente diante do aumento das denúncias de abandono, negligência e maus-tratos.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa represente um marco na proteção jurídica dessa população, sua efetividade depende de políticas públicas coordenadas, sustentáveis e integradas. O Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI surge como resposta a essa necessidade, propondo a articulação entre assistência social, saúde, justiça e segurança pública, além do fortalecimento da rede de acolhimento e suporte às famílias cuidadoras.

A proposta respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao dispor apenas sobre diretrizes e princípios gerais de política pública, sem invadir a competência do Poder Executivo para organização administrativa ou criação de despesas obrigatórias. A estruturação do PRONAI em cinco eixos – proteção legal, sistema de denúncias, rede de acolhimento, apoio às famílias e conscientização – inspira-se nas melhores práticas internacionais e nacionais, adaptadas à realidade brasileira.

Por fim, a implementação do PRONAI poderá contribuir para reduzir significativamente os índices de violência contra pessoas idosas, além de fortalecer uma cultura de cuidado, respeito e valorização da velhice no Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

